Adv: DR. Edmundo L. G. Maia 44-A Fls.1

200804

1944-

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comarca de Abaeté

CARTORIO DO 2°. OFICIO

DISTRITO DA CIDADE.

Juizo DE DIREITO.

ACÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE.

JOAQUIM JOSÉ DE FARIA E OUTROS:-.................AUTORES.

AUGUSTO TEODORO FILHO:-...........................REO.

Escrivão

AUTUAÇÃO

Aos nove dias do mês de Fevereiro do ano do nacimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e 44 nesta cidade de Abaeté, em meu cartório, autu'o a petição, instrumento publico de mandato e talão de imposto de causa a que seguem. Eu, Ciro Alves de Souza, escrivão do 2o oficio, a datilografei, subscrevi e assino. Cr$2.00.

Ciro Alves de Souza.

Copia

Ilmo. e Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté.

Dizem Joaquim José de Faria, Geraldo Gomes da Silva, Miguel Odorico Beltrão, Antonio Teixeira Neto, Joao Pereira Guimarães, Jurandir Ribeiro de Andrade, Tuffi Alexandre, Vicente de Faria Melo, Domingos Lamas e José Gonçalves Filho, fasendeiros e comerciantes, residentes no logar denominado " Cedro", deste distrito e municipio, turco Tuffi Alexandre, e brasileiros os demais, casados, por seu procurador infra-assinado, inscrito na Ordem dos advogados, sob nº 36, que, querem propôr contra Augusto Teodoro Filho, e sua mulher, residentes neste distrito, casados, brasileiros, fasendeiros, uma ação de manutenção de posse em que provarão:

I

que ha mais de trinta anos existe um caminho de servidão pelo qual passam pedestres, e carros de bois, caminho que vae do povoado de " Cedro" e suas imediaçoes, até a cidade de Dores do Indaiá, atravessando as fasendas de Osvaldo Diniz e outros e a dos réos, Augusto Teodoro Filho e sua mulher, passando ainda pela via de Quartel Geral que tambem é servida por essa servidão ha mais de trinta anos;

II

que se observam, em todo o trecho fechado, grandes sinaes, como sulcos profundos cavas fundas no seu leito, por dar passagem franca a cavaleiros e carros que levam e trasem mercadorias para diversos comercios sinaes esses de efetiva utilisaçao continua da estrada, submetida a trafico pesado com transito de carros de bois todos os dias, animaes e isto ha bem mais de trinta anos;

III

que por todo esse tempo, o caminho em questão, vem sendo considerado como estrada real, ligando uma parte do municipio de Abaeté ao municipio de Dores do Indaiá, com passagem pela vila de Quartel Geral, servindo ao povo e comercio desta vila, daquela cidade de Dores do Indaiá, do povoado de " Cedro" e daquelas cercanias, bastante habitadas;

IV

que é por essa estrada que se transportam todas as mercadorias de comercio, adquiridas no comercio de Dores do Indaiá, e é por ela ainda que se transportam tambem muitos dos produtos da lavoura desenvolvida de " Cedro" e fasendas adjacentes, em carros de bois, sendo por aí que se faz o intercambio comercial entre "Cedro", Quartel Geral e Dores do Indaiá;

V

que tanto é assim que consignam nas escrituras publicas de transmissão de terras marginaes da estrada, do seguinte modo, traçando divisas: "divisando pelo lado tal com a estrada real que vae de Cedro" a Dores do Indaiá" provando esse fato, exuberantemente que a estrada é de servidão publica para os habitantes de diversos logares e corta dois municipios de Abaeté e Dores do Indaiá;

VI

que essa estrada pertence ao publico que dela serve ha longos anos,sem contestação de ninguem,sendo os réos os primeiros a turbar-lhe a sua quasi posse,tapando a mesma com uma cerca de arame e uma porteira amarrada,com proibicao absoluta de nada ali passar,trasendo esse seu ato,manifesto prejuiso aos autores e todas as pessoas que por aí lidam e transportam suas mercadorias.

VII

que o comercio do povoado de " Cedro"que tem justas pretensoes a vila,é quasi todo feito por Dores do Indaiá servindo-se todos dessa estrada tambem para o transporte de mercadorias por carros de bois;

VIII

que esse comercio ficou e está,mais ou menos paralisado,depois da tapagem da estrada,porque os autores têm que dar uma volta de quasi duas leguas,por outra estrada de pessima construção e inacessivel a carros de bois,trasendo esse estado de coisas,grandes e consideraveis prejuisos aos autores,como é publico e notorio;

IX

que todos os ancestraes dos suplicantes e pessôas antigas do logar já passavam por esse caminho,tido e havido,por mais de trinta anos,como de servidao publica,de modo incontestavel;

X

que os autores estavam,por si e seus antecessores na posse pacifica e mansa desse caminho de servidão até Novembro,mais ou menos do ano passado de 1945.

Só agora,em Novembro ou Dezembro do ano findo,é que os reos fecharam a estrada aludida a arame farpado e porteira amarrada proibindo o transito terminantemente,com atos de violencia e prepotencia,sem darem eles nenhuma satisfação aos autores e demais interessados mas mesmo assim turbados os autores em sua posse, nessa parte do caminho,estao os suplicantes continuando a servir-se da estrada,dando consideravel volta por outro caminho e em outras propriedades,entrando em a estrada em questão,bem adeante,para Quartel Geral e Dores do Indaiá;

XI

que essa estrada,saindo do povoado de " Cedro",passa pelas fasendas de Osvaldo Diniz e seus irmaos,dos reos e de Pedro Salviano,indo sair em Quartel Geral e Dores do Indaiá,numa extensão de sete leguas,aproximadamente,sendo a extensão da estrada impedida pelos réos,de uma legua,mais ou menos;

XII

que existe a servidao de transito na estrada questionada e,com o procedimento dos réos tapando-a com arame e porteira com cadeado ou amarrada,impediram de modo absoluto a passagem por aí, esbulhando,dessa maneira,a posse de servidão de transito dos autores;

XIII

que,embora esbulhados continuam os autores na posse dessa servidao de transito e que a sua quasi posse foi turbada por atos de violencia dos reos e que receiam ainda os suplicantes outras violencias futuras;

XIV

que não ha necessidade da apresentação de titulo legalisado para serem os autores manutenidos em sua posse,porque não se trata de servidões convencionaes e " a proibição,contida no Art 509 do Cod. Civil,nao é absoluta,de modo a impedir sempre o uso dos interdictos,para as defesas das servidões de caminho,não tituladas,pois os Tribunaes e comentadores têm admitido que aquele dispositivo se não aplica ás servidões de caminho,quando assinaladas por obras permanentes e visiveis e sem duvidas têm estas caracteristicas a servidão cuja quasi posse se defende".(Acordam nº 80 do Tribunal de Apelação de Minas de Dores do Indaiá").

XV

que a posse dos autores na estrada citada tem mais de trinta anos,tendo eles direito por isso mesmo, ao usocapião ordinario

(Cod. Civil. Art 698) desde que a sua posse é incontestada, continua e pacífica:

XVI

que se não fosse esse onus imposto pela lei aos proprietarios rebeldes e enfesados, a coletividade ficaria privada, em todos os seus movimentos, sem nenhuma estrada para parte alguma, sem comercio, extranhos os municipios, uns aos outros, e paralisada completamente, a civilisação dos povos por falta de intercambio social e comercial;

XVII

que não resolvendo, suasoriamente, os réos a abrir a estrada aludida, para o transito costumeiro dos autores e de toda a população de " Cedro", Pasto dos Reis Quartel Geral, municipio de Dores do Indaiá e de outros pontos, obrigaram os mesmos réos, Augusto Teodoro Filho e sua mulher, a propôr-lhes esta açao de manutençao de posse para srem os autores manutenidos na sua mesma posse turbada.

Assim requerem a Vª EXª se digne mandar citar os réos para acompanharem a presente açao em todos os seus termos ate final, pena de revelia, condenando-os Vª EXª a reabrirem o caminho nos logares fechados por eles a retirarem todos os tapumes que atravessam a estrada impedindo o transito, a pagar as custas e despesas desta açao e as perdas e danos ocasionados pelo seu ato ilicito e contrario ao direito condenando-os ainda aos honorarios do advogado dos autores sendo tambem cominada a pena de cr$ 3000 00 (tres mil cruzeiros) para o caso de nova turbaçao ou esbulho.

Para fins de direito dao a presente açao o valor de cr$ 4000 (quatro mil cruseiros).

Os meios de prova com que os autores demonstrarao a verdade do alegado, são testemunhas, vistoria na estrada em questao e em todos os terrenos por onde ela passa, arrolando-se as testemunhas, oportunamente, depoimentos pessôaes dos réos, sob pena de confessos, etc

D. e A. esta, com a procuraçao inclusa.

P.P. Deferimento.

Abaete, 7 de Fevereiro de 1944

Inscriçao 56

Com escritorio a rua Francisco Campos, nº 47

O proc. Edmundo Lobato Gonçalves Maia

Inscrição 56

Contestando o libelo de fs.2, dizem Augusto Teodoro Filho e s/m,

contra Joaquim José de Faria e outros nesta e na melhor forma de Direito, o seguinte:

E.S.C.

1º

P. que nenhum interêsse juridico assiste aos autores, nesta causa, e sem ele ninguem poderá vir a juizo, uma vez que os autores não são confrontantes dos réus, nem tão pouco proprietarios naquelas imediações. Mas ainda que tivessem essa qualidade,

2º

P. que a porteira e estrada, ha bem tempos fechadas, jamais constituiram estrada publica, ou mesmor rial, de servidão dos autores ou de quem quer que seja, pois, foi aberta pelos réus, dentro de sua propriedade, e apenas para sua serventia e uso, de comodidade de seu imovel, para uso particular e interno, e que si alguem, uma vez por outra ali transitou, isso o fez por mêra tolerancia e benevolencia dos réus, não alterando e nem modificando, com isso, o direito dos réus de, a qualquer tempo, barrar e suspender tal transito. E tanto assim sempre foi,

3º

P. que nem sempre essa estrada esteve aberta, e, em sua duração, ela tem se conservado mais fechada á chave, contra o que jamais ninguem reclamou, e nem podia reclamar, pois, a passagem de Cedro á Dores do Indaiá sempre foi por outra via, em rumo á Campo Alegre, de percurso mais curto e de uso imemorial. Tanto isto é certo,

4º

P. que a estrada dos reús, de uso interno, foi aberta bem mais recentemente, em continuação á comunicações de pastos e inevernadas, e para isso eles proprios construiram uma ponte dentro de seu imovel, de seu uso exclusivo, e sem a qual ninguem poderá por ali transitar, mas, sendo tal via de uso interno, a sua transformação em transito extranho poderia lhe causar grave dâno, quando por ali passasse pessôa extranha, como qualquer dos autores, a deixar porteira de invernadas abertas, com tal ato fazendo com gado de um pasto se misturasse com o de outro, outraz vezes fazendo com que gado de boiada de fazenda limitrofe entrasse para dentro de seus pastos, entremeiando em gado de criar de raça, e causando-lhes dânos incalculaveis. E assim, para obviar tais incomodos, usando de um seu direito, suspenderam os réus qualquer transito dentro de seus pastos e pela ponte que levantaram á sua custa, com isso apenas revelando que usam o que é seu em toda sua plenitude, mas sem dâno a terceiros que ali nada têm. E finalmente,

5º

P. que esta contestação dever ser recebida para o fim de se julgar provada, e os autores condenados nas custas, e mais honorarios de advogado no que fôr arbitrado, de vez vieram temerariamente a juizo. Contestam, por negação, qualquer ponto a que não tenham expressamente feito menção, aqui, e protestam pela prova testemunhal de pericial de todo este alegado.

Ressalvo a entrelinha "carecedores de ação."

Abaeté, 20 de Fevereiro de 1944.

Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abeté.

Disem Joaquim Rosa de Faria e outros, na ação de manutenção de posse contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, que, tendo Vª Exª nomeiado perito para a vistoria a proceder se na estrada em questão apresebtamm os suplicantes o Sr. Joao Pedro Filho para auxiliar tecnico, sendo o mesmo compromissado na forma da lei.
Seja ouvida a parte contraria pelo seu advogado. O auxiliar proposto prestará seu compromisso no dia da diligencia, porquanto reside a margem da estrada a ser vistôriada.

P. deferimento e J.

Abaeté, 9 de Março de 1944

Abaeté, 9 de Março de 1944

O proc. Edmundo Lobato Gonçalves Maia.

Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaete.

Disem Joaquim Rosa de Faria e outros, na ação de manutenção de posse que movem contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, que, não tendo comparecido até hoje o perito nomeiado por Vª EXª, Dr. Eduardo Lucas Pereira Filho que se acha para Belo Horisonte requerem a Vª EXª se digne designar outro dia para a diligencia da vistoria, nomeiando, se for possivel, outro perito, desde que o Dr. Eduardo Lucas se acha atarefado com muitas viagens e residindo em Belo Horisonte por aqui pouco vindo.

Assim sendo junta tambem os quisitos que devem ser respondidos pelos peritos protestando ainda juntar outros complementares na audiencia da diligencia.

A vistoria era para ser procedida no dia 27 deste depois de amanhã.

P. deferimento e J

Abaeté, 25 de Março de 1944

Edmundo Lobato Juca Alves Maia, proc.

Quisitos dos autores

I

A estrada em questão atravessa os terrenos dos réos em quantos kilometros?

II

Essa estrada atravessa tambem outras propriedades de outros fasendeiros?

III

São somente os réos que proibem o transito dos auutores em suas terras?

IV

Na extensão da estrada em terras dos reos.ha sulcos profundos ou cavas.produsidos pedestres e carros de bois.

V

Por esses sulcos e cavas.é possivel saber-se ainda que aproximadamente,quantos anos tem a estrada?

VI

Esse caminho foi sempre trafegado por habitantes do povoado do "Cedro".como os autores sendo por ai transportadas mercadorias para Dores do Indaiá e de Dores do Indaiá para cedro e outras localidades deste municipio de Abaete.

VII

Podem informar os peritos-ouvindo testemunhas que esclareçam-se os comerciantes de Cedro e fasendeiros fasem todo o seu comercio pela aludida estrada para Dores do Indaiá.servindo-se dela ha muitos anos?

VIII

Proibida como está a passagem e qualquer transito por essa estrada,para continuarem seu comercio para Dores do Indaiá,por onde estão passando os autores e toda a população de Cedro.

IX

Qual a volta que estao dando pelo outro caminho.Esse caminho que se servem eles agora é bom ou de dificil trawessia para os que se servem dele?

X

O povo de Quartel Geral(vila)tambem se serve dessa estrada para seu comercio com Cedro?

XI

a quanto tempo os reos fecharam o caminho e porque modo foi a estrada fechada.

Vale a entrelinha "m" no 7º. proc., digo 7º quesito

Abaeté,25 de Março de 1944

Edmundo Lobato Gonçalves Maia, proc.

Exmo. sr. dr. Juiz de Direito,

Disem Augusto Teodoro Filho e sua mulher, na ação de posse que lhes movem Vicente Melo e outros, neste juizo, pelo cartorio do segundo oficio, que, em virtude das considerações expendidas pelos autores, em quota de seu advogado, nesta data, vêm discordar em que a audiencia de vistoria se realize amanhã, conforme nomeação de novo perito, hoje, pois, tendo havido nova designação de perito, nesta data, necessario se torna, pelo menos, o decurso do prazo de tres dias que as partes têm para se manifestarem acerca da nova nomeação, conforme preceitúa Carvalho Santos, vol. 2/206 dos Comentarios ao Cod. Processo, inberpretando o dispositivo do art. 129, § unico.

Assim, os Autores não dizem si aceitam ou si recusam o perito nomeado, apenas declarando que querem gosar do prazo legal e dentro dele se manifestarão. O prazo para essa manifestação é mesmo de tres dias, segundo ensinou Carvalho Santos, pois, desde o codigo não o indicou expressamente, segue-se a regra estabelecida no art. 31 do c.p.civ..

Nestes termos, requerem seja adiada a designação do dia da audiencia de vistoria, a qual deverá ser marcada após o decurso do aludido prazo.

P. j. e deferimento.

Abaeté, 27 de Março de 1944.

Inscrito sob nº 931.

LAUDO

O abaixo assinado, no desempenho de sua função de perito, na vistoria de uma estrada objéto de uma ação possessoria que Joaquim José de Faria e outros movem contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, depois de percorrer e examinar a estrada e ouvir informações de pessôas fidedignas, responde aos quesitos propostos pela maneira seguinte:

QUESITOS DOS AUTORES, a fls. 19:

1º) A estrada em questão atravessa os terrenos dos Réos numa extensão de cinco (5) quilometros, aproximadamente.

2º) Entre os povoados de Cedro e Quartel Geral, a dita estrada percorre terrenos de outros fazendeiros.

3º) Só os Réos é que proíbem o transito de quaisquer pessôas pela estrada em questão, dentro de sua fazenda: fóra dalli, tanto além, como aquem da propriedade dos Réos, está ela franqueada ao publico.

4º) Em todo o trecho da estrada situado na fazenda dos Autores, digo, na fazenda dos Réos existem profundos sulcos ou cavas, produzidos pelo transito de carros de bois e animais, bem como pelo trabalho de conservação do caminho, cavas estas que em certos pontos fórmam barrancos de um metro de altura, e até mais.

5º) Por esses sulcos ou cavas se vê que a estrada é velha, mas não permitem deduzir quantos anos tem ela.

6º) Antes de fechado pelos Réos, a estrada em questão era habitualmente trafegada pelos habitantes do povoado do Cedro, que por ali faziam seu comercio com Quartel Geral e Dôres do Indaiá, transportando mercadorias destas praças para Cedro e vice-vérsa, e dela se serviam ha muitos anos.

7º) Respondido, com a resposta ao quesito anterior.

8º) Proíbido o transito pela estrada em questão, os habitantes do Cedro, para continuarem seu comercio com Quartel eDôres, estão servindo-se de uma estrada que daquêle povoado vai ao Pasto do Rei, ganha a fazenda de Flavio Inacio Pereira, passa pelas propriedades de José Miranda de Araujo e Augusto Caco, entra tambem na fazenda dos Réos, atravessando-a numa extensão aproximada de uma legua, e vai ganhar a estrada em questão mais ou menos duas leguas antes de atingir a vila de Quartel Geral.

Por essa estrada transitam cavaleiros, animais e carros de bois. Para o transito apenas de cavaleiros, existe outra estrada, que passa pela fazenda do Carêta, cujos proprietarios não permitem a passagem, por ali, de carros de bois.

9º) A estrada, que passa pelas fazendas de Flavio Inacio, José Miranda, Augusto Caco e dos Réos tem alguns trechos de dificil travessia. É peior e mais longa do que a estrada em questão. Passando por ela para ir ao Quartel, os habitantes do Cedro dão uma volta de cerca de uma legua, relativamente ao caminho em litigio.

10º) Tambem os habitantes de Quartel Geral se serviam da estrada em questão, para seu comercio com o povoado do Cedro.

11º) Segundo me informou o proprio Réo varão, a estrada litigiosa foi por êle fechada em outubro ou novembro de mil e novecentos e quarenta e tres (1943). O fechamento da estrada consistiu em amarrar, em seu batente, com muitas voltas de arame farpado, a porteira pela qual o caminho deixa a propriedade dos Réos para ganhar a fazenda do Carêta, de propriedade dos filhos do Cel. Olinto Diniz, amarrilho este que foi reforçado pela colocação de grampos, pregados tanto na porteira como no batente.

QUESITOS DOS RÉOS, a fls. 22:

1º) Os Autores não são confrontantes dos Réos.

2º) Os Réos são fazendeiros de grande movimento.

3º) A ponte que liga a estrada em questão á casa dos Réos foi por estes construida.

4º) Essa ponte foi feita caprichosamente, com ótimo madeiramento, e é das melhores existentes neste municipio.

5º) Os Réos são criadores de gado zebú em alta escala, possuindo excelentes reprodutores.

Abae-

~~[illegible]~~ Abaeté, 10 de abril de 1944.

Em tempo:

Ressalvo na resposta ao 11º quesito dos Autores, a entrelinha que diz: "em seu batente".

Data supra.

José Alves de Oliveira

Ilmo Sr Dr Juiz de Direito de Abaeté.

Diz Joaquim Jose de Faria e outros,na acão de manutencao de posse que movem contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher,que,embora s satisfeitos com o laudo apresentado pelo perito Dr. Jose Alves de Oliveira,requer a Vª EX se digne,de acordo com o mesmo perito enviar um agrimensor compromissado ao local para medir a estrada da volta para saber ao certo do acrescimo de destancia e para tambem conhecer o mesmo agrimensor perito,as dificuldades a passagem de carros de bois por aquela estrada,como atoleiros,morros ingremes,etc.,ouvida a parte contraria.

P.deferimento e J.

Abaeté.5 de Maio de 1944

Il.o. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté.

Dizem Joaquim Jose de Faria Miguel Odorico Beltrão.João Pereira Guimarães,Tufi Alexandre e outros na ação de manutençao de posse que movem contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher que.tendo Vª EXª designado o dia 16 de Agosto Proximo para se proceder a audiencia de instrução e julgamento,vêm os suplicantes apresentar suas testemunhas que se apresentarão independente de citação,sendo notificada a parte contraria.pelo seu advogado.Dr. José Domingos Campos,tudo com as formalidades legaes.

Requerem mais sejam citados os réos,Augusto Teodoro Filho e sua mulher para prestarem seu depoimento pessoal,sob pena havidos por confessos.passando-se,para isso,o mandado respectivo.

Ról de testemunhas:

1ª Firmino Inacio,casado.residente neste distrito,brasileiro,fasendeiro.
2ª Cel.Francisco de Paula Guimarães.fasendeiro,residente nesta cidade,brasileiro.casado.
3ª Miguel Guimarães,casado,fasendeiro,residente neste municipio,brasileiro.
4ª João de Faria.casado residente neste municipio e distrito,brasileiro.
5ª José Lobato,casado,residente neste distrito,brasileiro.fasendeiro.
6ª Quirino José de Carvalho,casado.lavrador,brasileiro,residente neste distrito.logar " Cedro".
7ª Pedro Dutra,casado,lavrador,residente neste distrito,fasendeiro.
8ª João Pedro Filho,casado,residente neste distrito.fasendeiro,brasileiro.
9ª João Ferreira da Cruz,fasendeiro,residente neste distrito.brasileiro.
10ª Djalma Portes,casado,residente neste distrito.lavrador,brasileiro.

P.P.deferimento e J.

Abaeté,29 de Julho de 1944

O proc. Edmundo Lobato Gonçalves Maia

Inscrição 36

Exmo. sr. dr. Juiz de Direito,

Dizem Augusto Teodoro Filho e s/m, por seu procurador abaixo, nos autos de ação de manutenção de posse que lhes movem Joaquim José de Faria e outros, que vêem depositar em cartorio o rol de suas testemunhas, e pedem que, depois de ouvidas as apresentadas pelos autores, digne-se V. Excia. de mandar intima-las para seus depoimentos, em dia, hora e lugar previamente designados.

P. j. e deferimento.

Abaeté, 12 de Agosto de 1944.

Inscrito sob nº 931.

Rol de testemunhas:

Dimas Fernandes, Pedro Salviano da Silva, Franco Tomaz de Aquino, Augusto Rodrigues de Araujo Campos, Anselmo de Sales Flavio Inacio Pereira, Valter de Paula Moreira, José Pereira, Josino Lino Souza, e José Flavio, residentes nas imediações do imovel, com exceção do 1º, 3º e 6º, residentes nesta cidre, e o 4º residente em Quartel Geral. Os residentes no distrito de Quartel comparecerão independentemente de inmação.

Memorial

M.M. Julgador.

O direito de servidao de estradas e um direito real e como tal,diz Miguel Lené,passa com o imovel para o dominio do adquirente.Hoje,no sentido restrito,servidao e um direito constituido em favor de um predio sobre outro pertencente a diverso dono.

Esse direito de servidão de estradas é reconhecido e proclamado desde tempo imemoriaes por todos os povos de cultura.A jurisprudencia tem sido pacifica nesse ponto e uniforme principalmente em Tribunaes brasileiros,sendo copioso o numero de arestos em livros e Revistas de direito.

Convencidos desse direito,estribados nessa jurisprudencia sem vacilaçao,é que propuseram os autores esta açao para poderem comunicar-se com as praças de Quartel Geral e Dores do Indaiá e ainda servir-se da Estaçao ferrea dessa cidade de Dores,transportando para ela,suas mercadorias e ali se abastecendo do necessario á vida de uma população densa de uma grande faixa de terras que se estende desde o rio Indaia ate as cercanias da vasta fasenda de Pasto dos Reis,compreendendo os habitantes de "Tres Corregos""Comum de Sant'Anna" e atual arraial de Cedro,como se acha cabalmente provado por todos os depoimentos das testemunhas dos autores e dos réos.

Argumenta-se que o arraial do Cedro data apenas sua construçao de 10 a 12 anos para ca mais ou menos.Nao importa.

Antes de instalado o arraial ali ja morava gente que precisava escoadoro para os seus produtos e precisava estradas que facilitassem sua comunicaçao com todos os visinhos e centros fornecedores de tudo que não tinha e ainda estaçao ferrea mais proxima que e a de Dores do Indaia.

Haja vista a testemunha Firmino Inacio da Silva de 75 anos de a fls.50 o que diz"que ha mais de 65 anos reside no Cedro"provando assim que antes da construçao do arraial,ali ja morava gente e havia fasendeiros.

Fasendeiros uns e comerciantes outros no Cedro,necessitavam todos dessa estrada considerada publica por todos que a conhecem para o transporte de seus produtos daquelas imediações para a Estaçao mais proxima de Estrada de Ferro,e para dessa Estaçao transportarem tambem em carros de bois,como ha muitos anos fasem,seus fardos de fasenda,sal,kerosene,farnhoa de trigo e outras mercadorias.

Pela estrada em questao a destancia e de oito leguas de Cedro á Dores do Indaiá e para a outra Estaçao de Abaete,passando por esta cidade,e de doze leguas quasi o dobro,atravessando ainda logares de muito morro e de muitas dificuldades.

Acresce que a rodovia de Dores do Indaiá,passando por Quartel Geral,esta quasi concluida,faltando apenas 10 kilometros da fasenda dos reos ao Cedro.

So mesmo a teimosia impenitente de Augusto Teodoro Filho impede a continuaçao do comercio entre Cedro e suas imediações com Quartel Geral e Dores do Indaia.

Prova pericial

Fala assim o meticuloso perito,Dr. Jose Alves de Oliveira:(fls 29):

"

"A estrada em questao atravessam os terrenos dos reos numa extensao de cinco kilometros,aproximada-"mente.".

"So os reos e que proibem o transito de quaesquer pessõas pela estrada em questão,dentro de sua fasenda:fora dali,tanto além,como aquem da propriedade dos réos,esta ela franqueada ao publico"...

(Grifos nossos)

"Em todo o trecho da estrada,situado na fasenda dos reos,existem profundos sulcos ou cavas,produsidos pelo transito de carros de bois e animaes,cavas es-

tás que em "que em certos pontos formam barrancos de um metro de altura, e até de mais"..
Por essses sulcos ou cavas se ve que a estrada é velha."
"Antes de fechado, continua o prito, pelos réos a estrada em questão, era habitualmente trafegada pelos habitantes do povoado do Cedro, que por alí fasiam seu comercio com Quartel Geral e Dores do Indaiá, transportando mercadorias destas praças para Cedro e vice-versa e dela se serviam ha muitos anos."

Acresenta mais o perito que, proibido o transito pela estrada em questão, os habitantes do Cedro, para continuarem seu comercio com Quartel Geral e Dores do Indaia estao se servindo de uma estrada que, nas aguas é quasi intransitavel por ser formada em alguns trechos de pantanos que nesse tempo chuvoso extravasam, tudo inundando, com uma volta mais de uma legua, no minimo, alem de todas as dificuldades ja aludidas.

O proprio reo varao informou ao perito que a estrada em litigio foi por ele fechada em Outubro ou Novembro de 943.

"O fechamento da estrada-diz o perito-consistiu em amarrar em seu batente, com muitas voltas de arame farpado, a porteira pela qual o caminho deixa a propriedade dos reos para ganhar a fasenda do Careta, de propriedade dos filhos do Cel. Olinto Diniz, amarrilho que foi reforçado pela colocacao de grampos pregados, tanto na porteira como no batente". (Fls. 39 e v.)

Só esse laudo pericial, prova de fato, bastava para motivar a procedencia da presente acao, claro, indubitavel, positivo, e verdadeiro em suas conclusoes.

Por ele se vê com quaesquer olhos, que a estrada litigiosa é necessaria ao publico de uma grande e rica zona que nao poderá ficar privada de tão importante beneficio coletivo

Ao contrario, seria favorecer aos reos, em detrimento de um ilimitado numero de habitantes do Cedro e adjacencias numero composto de importantes fasendeiros, creadores de gado, agricultores comerciantes abastados e uma legiao de pobres lavradores desprotegidos, alavanca da sociedade.

Depoimento pessoal do reo

O proprio réo varao, em seu depoimento pessoal, incumbe-se de provar que a estrada fechada tem mais de 30 anos de existencia, quando afirma que ali reside ha mais de 20 anos e que lá já encontrou esse caminho, tendo o Ribeirao "Marmelada" uma ponte antiga que o réo classifica de estiva velha, substituida pela atual ponte de bom material, pouco abaixo daquela e mais alta para ser poucas vesés atingida pelas enchentes violentas no periodo dás chuvas.

O reo falsea vergonhosamente a verdade quando diz que em 1943 e que começou a "tolerar a passagem de populares por esse caminho que atravessa treis curraes e uma manga bem proximo a casa em que reside com sua familia, porque esta exuberantemente provado, por todas as testemunhas,, inclusive as suas, que por essa estrada todos passam, com seus carros e tambem a pé ou a cavalo, ha bem mais de trinta anos, a ponto de se encontrarem, sulcos enormes e cavas fundas a cada passo, cavas estas produsidas pelos carros e pedestres no decorrer de muitos anos.

Se a passagem, porem e feita por dentro de seus curraes, é sua a culpa, porquanto a estrada antiga passava bem abaixo desses curraes e foi ele quem a mudou.

Basta que resolva transferil-a para ali e ficara logo, livre das contrariedades que, maneirosamente diz ter sofrido com passageiros embriagados e imprudentes, pelo seu sitio. E questao de vontade.

Só por isso, diz o reo, (Fls. 49), foi obrigado a fechar, definitivamente esse caminho."

Ainda.

"que os sulcos e as cavas no aludido caminho,sao produsidos por trabalhos e conserva no caminho feitos pelo depoente e em consequencia das enxurradas de todo o ano: que todo o ano o depoente faz esses trabalhos de conserva do caminho."

Se faz o reo essses trabalhos de conserva do caminho é porque o mesmo existe ha muitos anos.trafegado por grande numero de pedestres e carros de bois.É claro.

Prova testemunhal

A prova testemunhal é tambem perfeita,não deixando nenhuma duvida no espirito do Julgador.

As proprias testemunhas dos reos,Dimas Alvares Fernandes Vieira e Francisco Tomaz de Aquino,asseveram,peremptoreamente,

"que a estrada em questao,é publica"..

A primeira testemunha dos autores,Firmino Inacio da Silva,a fls 50, depõe:

"que ha 65 anos reside no Cedro:que desde 1910,conhece o caminho partindo do Cedro com destino a Dores do Indaia e Quartel Geral passando pouco abaixo do caminho feito pelo reo:

"que o comercio do Cedro era feito por esse caminho,por onde transitavam,pedestres,animaes e carros de bois:"

"que o caminho questionado-é estrada publica-pelo transito que nele ha e mesmo porque e o caminho de todo o ano,ao passo que o caminho pela fasenda do Careta,devido a sua baixada e ao morro,nao dá passagem todo o ano."..

"que,devido o fechamento da estrada pelo reo,ficou paralisado o comercio de Cedro,visto serem os outros caminhos por demais baixos e sujeitos a enchentes".

"que o caminho fechado pelo reo é mais curto oito kilometros,havendo uma volta a dar pelo caminho do Camelao,é somente no tempo da seca e pela estrada do Careta,a passagem e impossivel,devido ao morro ..

"que o caminho tapado pelo reo,tanto no tempo da seca como no tempo das aguas é bom,so havendo a transportar dois corregos e nao havendo brejos"

"que antes da ponte atual,feita pelos reos na Marmelada havia uma outra ponte baixa que servia de passagem para o Cedro por onde transitavam pedestres,cavaleiros e carros de bois"..

"que essa ponte primitiva data de mais de 40 anos. tempo em que o depoente a conheceu"..

"que dessa ponte partia um caminho que passava mais em baixo do que o atual e a esse tempo não havia os curraes do réo:"...

"que depois de construida a ponte atual sobre o Marmelada,o reo abriu o caminho,passando por seus curraes e cercando o caminho antigo,que ficou comprendido dentro do curral:"..

"que se o reo abrir a cerca de arame que fecha o caminho antigo,é facil passar fóra de seus curraes. pelo caminho antigo:"..

A segunda testemunha,Miguel Guimaraes,se afina pelo mesmo diapasão, disendo:

"que a cerca de trinta anos mora no Cedro e ha vinte e seis anos conhece o caminho que vae do Cedro para Quartel Geral e Dores do Indaia,passando pela fasenda do reo":

" que considera esse caminho como estrada publica porque foi sempre respeitada e nunca foi fechado o transito ao publico: "

"que se notam nesse caminho sinaes evidentes de transito manifestados por cavas e sulcos:"..

" que esse caminho e transitado por carros de bois, pedestres e animaes: e é por ele que fasem o comercio entre Cedro, Dores do Indaiá e Abaeté:"..

"que a estrada que está servindo a Cedro é muito ruim, considerando-a o depoente como intransitavel no tempo das aguas além disso é mais longe:"..

"que essa estrada de que se serve atualmente o povo de Cedro, devido os atoleiros que apresenta, mesmo na seca, dá passagem dificil aos carros de bois: o proprio depoente condusindo um carro de bois com pouca carga, teve dificuldades de transitar por ela:" .

" que e grande o prejuiso sofrido pelo comercio de Dores do Indaia e Quartel Geral e Cedro com o fechamento dessa estrada que poderá passar por fóra dos curraes dos reos desde que os mesmos abram a cerca de arame por eles feitas, mesmo perto do curral:"..

"que o transporte de mercadorias entre Cedro e Dores do Indaia e Quartel Geral, era feito por essa estrada:"..

" que antes de ser construida a ponte atual, havia uma outra velha por onde passavam carros de bois e pedestres:".

A terceira testemunha, Jose Lobato diz assim, entre outras coisas:

"que a cerca de vinte e seis anos conhece o caminho que vae do Cedro a Quartel Geral e Dores do Indaia, passando pelas terras do reo:"..

"que por esse caminho se fasia o comercio entre essas localidades e por ele transitava todo o mundo pelo que o depoente o considera uma estrada publica:"...

"que notou sulcos profundos e cavas nessa estrada, produsidos pelo transito de carros de bois, animaes e pedestres " .

"que antes da ponte atual sobre o rio Marmelada, construida pelo reo, havia uma antiga, muito ruim, e baixa, nao sabendo quem a fez,

"que póde haver passagem fora dos curraes do réo;

"que do Cedro a Dores a distancia e de oito leguas e passando pelo Gamelão e Pasto dos Bois ha uma volta superior a uma legua:"..

" que nas aguas essa estrada do Gamelão é intransitavel e na seca os carros de bois custam a

"[illegible] dessa estrada do Gamelão:"...

"que a estrada fechada e muito boa e não apresenta qualquer empecilho ao transito, mesmo durante as aguas:" .

"que essa estrada existe ha trinta anos desde o tempo que era retiro de Chico Cocão(Francisco Tomaz de Aquino, testemunha dos réos) "..

"que constantemente o reo vive em atritos com seus visinhos e a fecha caminhos"..

A quarta testemunha faz as mesmas afirmacoes das treis primeiras, Cel. Francisco de Paula Guimarãesdisendo:

"que desde 1913, data em que passou a residir neste municipio, existe um caminho para pedestres e carros de bois partindo do Cedro para

> "para Dores do Indaiá, atravessando as fasendas de Osvaldo Diniz, e do réo e por Quartel Geral:"..
>
> "que a esse tempo, em 1913 esse caminho era um trilho que servia as populacoes de Camelao e Pasto dos Reis". Em 1914 o Dr. Carlos Vaz de Melo, abriu uma estrada na mata do Careta ligando a fasenda dos réos que ha sulcos e cavas produsidos por carros de bois e pedestres:"..
>
> "que essa estrada é de uso publico e nunca sofreu contestaçao alguma, sendo o réo o primeiro que a fechou:"..
>
> "que, com o fechamento dessa estrada, paralisou-se o comercio entre Dores e Cedro, sendo de dificil transito a estrada que ora serve Dores e Cedro, passando por pontes, atoleiros e serras:". que o réo de dez anos a esta parte, adquiria as colheitas de milho no Cedro e as transportava pela estrada ora fechada:"..

João Ferreira Portes, 5ª testemunha tambem confirma os diseres das ououtras.

Quirino Jose de Carvalho é uma repeticao perfeita dos depoimentos citados, convindo serem aqui transcribtos alguns topicos mais importantes, disendo

> "que tambem conhece a estrada ha mais de 30 anos sempre trafegada por todos os habitantes do povo de Cedro antes e depois do arraial
> que o melhor caminho e mais curto e mesmo o litigioso sendo os outros mais destanciados e intransponiveis nas aguas:"..

Joao Pedro Filho a fls66, diz: testemunha de inteira fé:

> "que ha vinte e cinco anos conhece uma estrada de carros de bois, partindo do Cedro, passando pela fasenda do réo, e seguindo para Quartel Geral e Dores do Indaia;"..
> " que por essa estrada tambem transitavam cavaleiros e boiadeiros:
> que a ceca de oito meses ou dez, o reo fechou essa estrada a arame
> que se notam sulcos e cavas nessa estrada, determinados pelo transito:
> "que por ai se fasia o comercio entre as praças de Cedro e Dores do Indaia:
> "que por ela eram transportados os produtos os produtos da lavoura produsidos pelo Cedro:
> " que o fechamento dessa estrada acarretou prejuisos ao comercio e a lavoura do Cedro por ter paralisado o transporte de seus produtos agricolas etc

A oitava testemunha tambem assevera, fls. 75.

> "que desde 1918 conhece uma estrada publica que, partindo do Cedro, passa pelo curral da fasenda de AugustoTeodoro Filho e vae ter ao Quatel Geral: por essa estrada transitam pedestres, cavaleiros e carros de bois assim como por ela se faz o comercio entre Cedro e Quartel Geral:..."
> "que a estrada fechada atalha muito, sendo a que se serve o publico atualmente de mais volta e de mais dificuldades:"...

Testemunhas dos Reos

A primeira, Josino Lino de Sousa, nao depôz a verdade, estando em completo desacordo com as nove testemunhas dos autores que são todos homens de responsabilidades definidas, incapazes de torcerem a verdade, sendo mentira deslavada. a questão da chave da porteira por 20 anos, em maos dos reos que a cediam a quem inspirasse simpatia e confiança. Chega ele ao displante de diser:

> "que nesses vinte anos essa estrada cuja porteira esteve sempre fechada.teve quasi todo esse tempo com o transito impedido."

Esse senhor Josino foi mais realista que ox proprio rei"porque o reo varao mesmo.em seu depoimento,afirma que só fechou a porteira.definitivamente.em Outubro de 1943.

Seu depoimento.por isso e outras coisitas nao merece nenhuma atenção como se vê.

A segunda testemunha dos reos.Dimas Alvares. depoz melhor afirmando.a fls. 82

> " que essa estrada era particular.mas que atualmente.DEVIDO AO GRANDE TRANSITO.TORNOU-SE PUBLICA"..."

Tambem Francisco Tomaz de Aquino,primo primeiro e amigo do reo varao.diz:

> "que essa estrada tornou-se publica ":...

Outra testemunha dos reos.Pedro Salviano da Silva.nao obstante mentir desavergonhadamente.so conhece a estrada quatro ou cinco anos para ca,nao a conhecendo antes:...

De modo que nao tem nenhum valor para o desfecho da questao.estando em alguns pontos em flagrante contradiçao com a prova dos autos.

Tambem o depoimento de Walter de Paula Moreira,não merece um comento serio.

E agregado do reo e ainda amigo do Fifico.Quiz agradal-o e exagerou.Jurou coisa demais e esmolas demais o Santo desconfia.

Das dez testemunhas apresentadas pelos reos,apenas cinco depuseram,sendo as outras por eles dispensadas.(fls. [illegible]).

Treis delas nada trouxeram de novo aos autos,nao conhecendo mesmo o caminho questionado a nao ser de quatro ou cinco anos para cá.

As duas restantes foram favoraveis aos autores,afirmando que, de fato,a estrada fechada era particular,ha muitos anos,tornando-se publica nos ultimos tempos.

Com as 9 testemunhas suas,os autores fiseram prova plena de todos os provaras da inicial.como lhes competia,não sendo a mesma ilidida pelos reos.

Vimos tambem que a estrada que atravessa diversas fasendas outras nunca foi fechada por seus proprietarios so resolvendo fasel-o os reos.por maldade e vingança.demandistas que sao e perturbadores do socego e tranquilidade de seus visinhos.

Nao sabem eles que Lafaiete "aclara que as estradas publicas com (como essa) nao sao apenas servidoes.mas.onus á propriedade imovel para utilidade.nao de outros predios.mas de pessôas".

Requisitos da acao de manutencao de posse.

Todos os requisitos desta açao acham-se,sobejamente provados.não só com o laudo pericial inatacavel.como tambem com as testemunhas qualificadas.conhecedoras todas da estrada em questão.

Os autores estao na posse da estrada.embora perturbada pelos réos por atos de violencia.Tanto que estão na sua posse que pleiteam o seu direito inconteste e liquido.

A posse dos autores foi turbada por atos de violencia,amarrilho da porteira com arame farpado (Laudo) e confissao do réo varão de que fechou-a em Outubro de 1943.

Continuam tambem os autores na posse,perturbada embora pelos atos violentos ja descritos.

Teem os autores ainda forte receio de novas violencias uma vez que os reos são prepotentes e poderosos.capases de tudo faserem para de novo perturbar a posse aludida.

Propriedade da acão

são garantidos pelas acoes possessorias:

> "a propriedade sob todas as suas formas,a saber:propriedade do solo,do sobre e do sub-solo:propriedade plena ou limitada por um direito de usufruto.de uso de uma

"servidão ou por qualquer outro direito real.
"Nao e preciso,porem,como requisito da acao possessoria,que sejam dadas as confrontacoes do imovel,como na acao de reivindicacao.Mesmo porque nao se exige,em se tratando de acao possessoria que o autor exiba titulo de servidao ou de dominio.(Ac. da Relacao de Minas,citado por Carvalho Santos,Cod.Civil Intern.,pag.97,vol.VII).

Assim deve ser julgada procedente a presente acão de manutençao de posse porque Lafaiete ensina,Direito das Coisas,pag.305."Incumbe.ao.
~~"Incumbe ao poder judiciario no caso de [illegible]~~
~~[illegible]~~
"

"Neste genero de servidão vigora o principio que a mais onerosa inclue a menos onerosa e que a menos onerosa exclue a mais onerosa."Assim a servidao de passagem a pe nao inclue a de carro, mas a de carro inclue todas as outras "..

É o caso em apreço.Espera-se pois,seja julgada procedente a acao e condenados os reos no pedido da inicial,isto é,a abrir o caminho questionado,desimpedindo-o,de modo a ser transitado como dantes por carros de bois e pedestres,podendo os mesmos réos afastarem a estrada de seus curraes,conforme prova feita condenados mais ao pagamento das custas do processo despesas,honorarios do advogado dos autores e a perdas e danos e mais pronunciacoes de direito,como a multa da inicial,em caso de novas violencia.

E isso que se espera por ser de

Justiça

Abaeté, 22 de Janeiro de 1945
O proc. - Raimundo Lobato Gonçalves Maciá.
Inscrição 36.

Ilmo.Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaete.

Dizem Joaquim Jose de Faria e outros na acão de manutenção de posse que movem contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher,que tendo Vª Exª proferido sentença contra os suplicantes e nao se conformando com ela por mais respeitavel que seja,apelam da mesma com o devido respeito para a Terceira Camara Civil do Colendo Tribunal de Apelação do Estado,requerendo seja tomado por termo o seu recurso com as formalidades legaes sendo-lhes dada vista dos autos para rasões perante a instancia superior,tudo com as formalidades legaes

P.P.deferimento

Abaeté,20 de Maio de 1946

O proc. [illegible] Gonçalves Maia

Inscrição 36

Egregia Camara Civil

-Pelos apelados-

Preliminarmente,

pedem os apelados que se não tome conhecimento desta apelação, pois, os Autores, ora apelantes, não cumpriram, devidamente, o disposto no art. 821, e seus numeros, do Cod. Proc. Civil, uma vez deixaram ou omitiram as indicações previstas nos numeros I e II do art. 158, alem de não terem apresentado novas razões, com exposição de fato e de direito, para nova decisão. E, quando assim não fosse,

No Merito, é ainda este recurso de não ser provido, uma vez que os Autores-apelantes, propondo esta ação, que denomiram possessoria, não ofereceram a mais leve prova de posse na estrada questionada, não havendo siquer uma testemunhas, nos autos, que declarasse ter visto ou sabido que qualquer um dos autores por ali houvesse transitado ! Acresce notar, Egregia Camara, que essas testemunhas foram numerosas, e que nenhuma delas, -tanto as oferecidas pelos A.A., como as oferecidas pelos R.R.-, em parte alguma de seus depoimentos, afirmou atos de posse dos A.A.; e, contraditando isto, quasi todas afirmaram que a estrada questionada foi aberta pelos R.R. em suas terras, para serventia particular; que essa estrada, ora achava-se aberta, ora fechada com cadeado; que, certa vez, devido aś enchentes, a ponte sobre o Marmelada, dentro da fazenda dos R.R. fôra levada pelas aguas, e que, nessa epoca, por alguns mêses, qualquer transito ali estivera interrompido, somente mais tarde os R.R.-apelados reconstruido a ponte; que os R.R., e tão somente estes, cuidavam da estrada e a conservavam; que os R.R., de vez-em-vez, davam permissão a essa ou aquela pessôa, para transito ali, e para isso forneciam uma chave.

Fatos como esses induzem certeza que não erra de essa estrada era caminho particular, assistindo, assim, aos R.R. o poder e a faculdade de, a qualquer momento, trancarem sua porteira. Alem disso, cumpre-nos destacar o seguinte fato:

Os A.A.-apelantes, residem em Cedro, e CEDRO é parte destacada da fazenda Carêta, conforme os depoimentos de fs. e fs.. Ora, si moradores de Cedro querem sair para Quartel-Geral ou para Dores do Indaiá, é claro ser essa saída por dentro de Carêta, de onde Cedro foi desmembrado, sendo o caminho por aí mais curto do que por dentro da fazenda dos R.R.-apelados, conforme nos demonstrou a vistoria de fs. 109. Passando pelo Carêta, de Cedro á encruzilhada do Cruzzeiro, tem seis mil e novecentos (6.900) metros por uma estrada; 7.830 por outra; quando a estrada que passa pela fazenda dos R.R. tem 9.025 metros, sendo assim de 2.125 metros maiór do que a primeira estrada, e 1.195 maior do que a segunda estrada.

A titulo de esclarecimento, afirmamos que a estrada de Carêta e Dinizes é a mesma, pois, Carêta é a fazenda e Dinizes são seus proprietarios.

Todos esses fatos destacamos na causa afim de melhor elucidação dos motivos determinantes da atuação dos R.R., cumprindo-nos tambem destacar que, embora os A.A. não tivéssem batisado esta ação, eles tiveram em vista uma reminescencia da velha ação popular, inadmissivel que é em nosso direito positivo.

Assim, pelos motivos expostos no memorial de fs. 100/101, contestação de fs. 11, e, principalmente, pelos doutos e juridicos fundamentos da respeitavel sentença apelada, pedem os recorridos que não seja tomado conhecimento desta apelação, e, quando oseja, negue-se-lhe provimento afim de que prevaleça a sentença de fs., condenados os apelantes nas custas, porque assim terá essa mui EGREGIA CAMARA feito, como sempre, Justiça!

Abaeté, 10/junho/1946.

José [illegible] [illegible] Carvalho, n.º 931 da O.A.